

Bruxelas, 29 de junho de 2026
(OR. en)

11304/26
ADD 9

Dossiê interinstitucional:
2026/0183(NLE)

POLCOM 250
COASI 120

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	29 de junho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 341 final – ANEXO
Assunto:	ANNEX 5 ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo de Parceria Económica Global entre a União Europeia e a Indonésia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 341 final – ANEXO.

Anexo: COM(2026) 341 final – ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.6.2026
COM(2026) 341 final

ANNEX 5

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à assinatura do Acordo de Parceria Económica Global entre a União Europeia e
a Indonésia**

LISTA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO DE CONTRATOS PÚBLICOS

SECÇÃO A

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

SECÇÃO B

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

SECÇÃO C

OUTRAS ENTIDADES

SECÇÃO D

BENS

SECÇÃO E

SERVIÇOS

SECÇÃO F

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

SECÇÃO G

NOTAS GERAIS

SECÇÃO H

MEIOS DE PUBLICAÇÃO

LISTA DA INDONÉSIA EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO DE CONTRATOS
PÚBLICOS

SECÇÃO A

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

SECÇÃO B

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

SECÇÃO C

OUTRAS ENTIDADES

SECÇÃO D

BENS

SECÇÃO E

SERVIÇOS

SECÇÃO F

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

SECÇÃO G

NOTAS GERAIS

SECÇÃO H

MEIOS DE PUBLICAÇÃO

REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E REGULAMENTARES
SOBRE AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

SECÇÃO A

Legislação das partes

Legislação da Indonésia

1. Lei n.º 20/2016 relativa às marcas e indicações geográficas; bem como
2. Regulamento n.º 12/2019 do Ministro dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos Humanos relativo às indicações geográficas, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 10/2022 do Ministro dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos Humanos no que respeita às alterações do Regulamento n.º 12/2019 do Ministro dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos Humanos relativo às indicações geográficas.

Legislação da União

1. Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1151/2012¹;
2. Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho², de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e disposições específicas para determinados produtos agrícolas (Regulamento OCM única), nomeadamente os artigos 92.º a 111.º relativos às denominações de origem e às indicações geográficas, e respetivos atos de execução;
3. Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho³, de 17 de abril de 2019, relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008; bem como
4. Regulamento (UE) 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, de 18 de outubro de 2023, relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais e que altera os Regulamentos (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/1753.

¹ JO L, 2024/1143, 23.4.2024.

² JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

³ JO L 130 de 17.5.2019, p. 1.

⁴ JO L, 2023/2411, 27.10.2023.

SECÇÃO B

Elementos para registo e controlo das indicações geográficas

Os elementos tidos em conta para efeitos do artigo 12.31, n.ºs 1 e 2, são os seguintes:

- a) Um registo das indicações geográficas protegidas no território;
- b) Um processo administrativo que permita verificar que as indicações geográficas identificam uma mercadoria como sendo originária de um território, de uma região ou de uma localidade de uma das Partes, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica;
- c) O requisito de que uma denominação registada deve corresponder a um ou mais produtos específicos, para o(s) qual(is) esteja estabelecido um caderno de especificações, que só pode ser alterado pelo devido procedimento administrativo;
- d) Disposições de controlo aplicáveis à produção;
- e) A execução coerciva da proteção das denominações registadas, através de uma ação administrativa adequada por parte das autoridades públicas;
- f) Disposições legislativas que permitam que uma denominação registada seja utilizada por qualquer operador que comercialize produtos conformes com o caderno de especificações correspondente;

- g) Disposições relativas ao registo, que podem incluir recusa de registo, de termos homónimos ou parcialmente homónimos de termos registados, termos habitualmente utilizados na linguagem corrente, como o nome comum dos produtos e termos que compreendam ou incluam nomes de variedades vegetais ou de raças animais; essas disposições devem ter em conta os legítimos interesses de todas as partes interessadas;
 - h) Normas relativas à relação entre indicações geográficas e marcas, que prevejam uma exceção limitada aos direitos conferidos pelo direito das marcas, de forma que a existência prévia de uma marca não constitua razão para impedir o registo e a utilização de uma denominação como indicação geográfica registada;
 - i) O direito, que assiste a qualquer produtor estabelecido na região que se submeta ao regime de controlo, de produzir o produto rotulado com a denominação protegida, contanto que cumpra o caderno de especificações do produto; bem como
 - j) Um procedimento de oposição que tenha em consideração os legítimos interesses de anteriores utilizadores das denominações, quer essas denominações sejam ou não protegidas sob a forma de propriedade intelectual.
-

CRITÉRIOS A INCLUIR NO PROCEDIMENTO DE OPOSIÇÃO

1. Para efeitos da conclusão do procedimento de oposição a que se refere o artigo 12.31, n.ºs 3 e 4, uma Parte considera apenas as seguintes informações, caso essa possibilidade esteja prevista na sua legislação:

- a) Uma lista de nomes com a correspondente transcrição em caracteres latinos;
- b) O tipo de produto;
- c) Um convite:
 - No caso da União, a quaisquer pessoas singulares ou coletivas com um interesse legítimo, com exceção das estabelecidas ou residentes na Indonésia, para que manifestem a sua oposição a essa proteção mediante a apresentação de uma declaração devidamente fundamentada; bem como
 - No caso da Indonésia, a quaisquer pessoas singulares ou coletivas com um interesse legítimo, com exceção das estabelecidas ou residentes num Estado-Membro da União, para que manifestem a sua oposição a essa proteção mediante a apresentação de uma declaração devidamente fundamentada.

2. As declarações de oposição devem ser enviadas:
 - a) No que diz respeito à União, à Comissão Europeia, no caso das indicações geográficas agrícolas, e à Comissão Europeia e ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, no caso dos produtos artesanais e industriais, no prazo de três meses a contar da data de publicação da nota informativa; ou
 - b) No que diz respeito à Indonésia, à Direção-Geral da Propriedade Industrial, Ministério dos Assuntos Jurídicos, no prazo de dois meses a contar da data de publicação da nota informativa.
3. As declarações de oposição só são admissíveis se derem entrada no prazo fixado no n.º 2 e:
 - a) Demonstrarem que a denominação proposta para proteção:
 - i) no caso das indicações geográficas agrícolas, colide com a denominação de uma variedade vegetal, incluindo uma casta de uva de vinho ou uma raça animal, pelo que poderia induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto,
 - ii) diz respeito a uma denominação homónima, induzindo o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos são originários de outro território,
 - iii) pode, atendendo à reputação, à notoriedade e ao período de utilização de uma marca, ser capaz de induzir os consumidores em erro quanto à verdadeira identidade do produto,

iv) prejudicaria a existência de uma denominação total ou parcialmente idêntica ou de uma marca comercial ou a existência de produtos que se encontrem legalmente no mercado há, pelo menos, cinco anos à data da publicação da informação; ou

b) Se especificarem elementos que indiquem que a denominação cuja proteção e registo são requeridos é considerada genérica.

4. A satisfação dos critérios a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 deve ser avaliada pelas autoridades competentes em relação ao território da Parte em que é solicitada a proteção da indicação geográfica.

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DOS PRODUTOS
A QUE SE REFERE O ARTIGO 12.31, n.ºs 3 E 4

SECÇÃO A

Indicações geográficas dos produtos da União a proteger na Indonésia

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na UE)	Classe do produto e breve descrição [entre parênteses retos, a título informativo]
1	Áustria	Inländerrum	Bebida espirituosa
2	Áustria	Jägertee / Jagertee / Jagatee	Bebida espirituosa
3	Áustria	Steirisches Kürbiskernöl	Óleos e gorduras de origem animal [óleo de sementes de abóbora]
4	Áustria	Tiroler Speck	Carnes frescas, congeladas e transformadas [<i>bacon</i>]
5	Croácia	Baranjski kulen	Carnes frescas, congeladas e transformadas [<i>salsicha</i>]
6	Croácia	Dalmatinski pršut	Carnes frescas, congeladas e transformadas [carne curada]
7	Croácia	Dingač	Vinho

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na UE)	Classe do produto e breve descrição [entre parênteses retos, a título informativo]
8	Croácia	Lički krumpir	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados [batata]
9	Croácia	Neretvanska mandarina	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados [mandarina]
10	Chipre	Κουμανδάρια (<i>transliteração para o alfabeto latino: Koumandaria</i>)	Vinho
11	Chipre	Ζιβανία (<i>transliteração para o alfabeto latino: Zivania</i>) / Τζιβανία (<i>transliteração para o alfabeto latino: Tzivania</i>) / Ζιβάνα (<i>transliteração para o alfabeto latino: Zivana</i>) / Zivania	Bebida espirituosa
12	Chéquia	Budějovické pivo	Cerveja
13	Chéquia	Budějovický měšťanský var	Cerveja
14	Chéquia	České pivo	Cerveja
15	Chéquia	Českobudějovické pivo	Cerveja
16	Chéquia	Žatecký chmel	Outros produtos [lúpulo]
17	Dinamarca	Danablu	Queijos
18	Finlândia	Suomalainen Vodka / Finsk Vodka / Vodka of Finland	Bebida espirituosa
19	França	Alsace / Vin d'Alsace	Vinho
20	França	Anjou	Vinho
21	França	Armagnac	Bebida espirituosa
22	França	Beaujolais	Vinho

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na UE)	Classe do produto e breve descrição [entre parênteses retos, a título informativo]
23	França	Bergamote de Nancy / Bergamotes de Nancy	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos [produto de confeitaria]
24	França	Bergerac	Vinho
25	França	Beurre Charentes-Poitou / Beurre des Charentes / Beurre des Deux-Sèvres	Óleos e gorduras de origem animal [manteiga]
26	França	Beurre d'Isigny	Óleos e gorduras de origem animal [manteiga]
27	França	Bordeaux	Vinho
28	França	Bourgogne	Vinho
29	França	Brie de Meaux	Queijos
30	França	Brioche vendéenne	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos [pão doce]
31	França	Calvados	Bebida espirituosa
32	França	Camembert de Normandie	Queijos
33	França	Canard à Foie Gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy)	Carnes frescas, congeladas e transformadas [produtos transformados à base de carne de pato]
34	França	Chablis	Vinho

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na UE)	Classe do produto e breve descrição [entre parênteses retos, a título informativo]
35	França	Champagne*	Vinho
		* indicação geográfica também já protegida ao abrigo de aplicação direta na Indonésia	
36	França	Châteauneuf-du-Pape	Vinho
37	França	Eau-de-vie de Cognac / Eau-de-vie des Charentes / Cognac*	Bebida espirituosa
		* indicação geográfica também já protegida ao abrigo de aplicação direta na Indonésia	
38	França	Comté	Queijos
39	França	Languedoc	Vinho
40	França	Côtes de Provence	Vinho
41	França	Côtes-du-Rhône	Vinho
42	França	Côtes du Roussillon	Vinho
43	França	Crème d'Isigny / Crème fraîche d'Isigny	Outros produtos de origem animal [creme fresco]
44	França	Emmental de Savoie	Queijos
45	França	Graves	Vinho
46	França	Haut-Médoc	Vinho
47	França	Huile essentielle de lavande de Haute- Provence / Essence de lavande de Haute-Provence	Óleo essencial
48	França	Jambon de Bayonne	Carnes frescas, congeladas e transformadas [carne curada]

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na UE)	Classe do produto e breve descrição [entre parênteses retos, a título informativo]
49	França	Margaux	Vinho
50	França	Médoc	Vinho
51	França	Moutarde de Bourgogne	Pasta de mostarda [mostarda]
52	França	Pays d'Oc	Vinho
53	França	Piment d'Espelette / Piment d'Espelette — Ezpeletako Biperra	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.) [especiarias]
54	França	Pineau des Charentes	Vinho
55	França	Pomerol	Vinho
56	França	Pommes et poires de Savoie / Pommes de Savoie/Poires de Savoie	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados [maçã e pera]
57	França	Pomme du Limousin	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados [maçã]
58	França	Pruneaux d'Agen	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados [ameixa seca]
59	França	Raviole du Dauphiné	Massas alimentícias
60	França	Reblochon / Reblochon de Savoie	Queijos
61	França	Rhum de sucrerie de la Baie du Galion	Bebida espirituosa
62	França	Rhum de la Guadeloupe	Bebida espirituosa
63	França	Rhum de la Guyane	Bebida espirituosa
64	França	Rhum de la Martinique	Bebida espirituosa
65	França	Rhum de la Réunion	Bebida espirituosa
66	França	Rhum des Antilles françaises	Bebida espirituosa

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na UE)	Classe do produto e breve descrição [entre parênteses retos, a título informativo]
67	França	Rhum des départements français d'outre-mer	Bebida espirituosa
68	França	Roquefort	Queijos
69	França	Saint-Emilion	Vinho
70	França	Sauternes	Vinho
71	França	Touraine	Vinho
72	França	Val de Loire	Vinho
73	França	Ventoux	Vinho
74	França	Vin de Savoie / Savoie	Vinho
75	Alemanha, Áustria, Bélgica	Korn / Kornbrand	Bebida espirituosa
76	Alemanha	Bayerisches Bier	Cerveja
77	Alemanha	Franken	Vinho
78	Alemanha	Lübecker Marzipan	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos [maçapão]
79	Alemanha	Mittelrhein	Vinho
80	Alemanha	Mosel	Vinho
81	Alemanha	Münchener Bier	Cerveja
82	Alemanha	Nürnberger Bratwürste / Nürnberger Rostbratwürste	Carnes frescas, congeladas e transformadas [salsicha]
83	Alemanha	Rheingau	Vinho

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na UE)	Classe do produto e breve descrição [entre parênteses retos, a título informativo]
84	Alemanha	Rheinhessen	Vinho
85	Alemanha	Schwarzwälder Schinken	Carnes frescas, congeladas e transformadas [presunto]
86	Grécia	Ελιά Καλαμάτας (<i>transliteração para o alfabeto latino: Elia Kalamatas</i>)	Azeitonas de mesa e transformadas [azeitonas de mesa]
87	Grécia	Καλαμάτα (<i>transliteração para o alfabeto latino: Kalamata</i>)	Óleos e gorduras de origem animal [azeite]
88	Grécia	Κασέρι (<i>transliteração para o alfabeto latino: Kasserì</i>)	Queijos
89	Grécia	Κεφαλογραβιέρα (<i>transliteração para o alfabeto latino: Kefalograviera</i>)	Queijos
90	Grécia	Κορινθιακή Σταφίδα Βοστίτσα (<i>transliteração para o alfabeto latino: Korinthiaki Stafida Vostitsa</i>)	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados [uva]
91	Grécia	Κρόκος Κοζάνης (<i>transliteração para o alfabeto latino: Krokos Kozanis</i>)	Outros produtos do anexo I do Tratado [especiarias]
92	Grécia	Λακωνία (<i>transliteração para o alfabeto latino: Lakonia</i>)	Óleos e gorduras de origem animal [azeite]
93	Grécia	Μαστίχα Χίου (<i>transliteração para o alfabeto latino: Masticha Chiou</i>)	Gomas e resinas naturais
94	Grécia	Νεμέα (<i>transliteração para o alfabeto latino: Nemea</i>)	Vinho
95	Grécia	Πεζά Ηρακλείου Κρήτης (<i>transliteração para o alfabeto latino: Peza Irakliou Kritis</i>)	Óleos e gorduras de origem animal [azeite]

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na UE)	Classe do produto e breve descrição [entre parênteses retos, a título informativo]
96	Grécia	Πελοπόννησος (<i>transliteração para o alfabeto latino: Peloponissos</i>)	Vinho
97	Grécia	Ρετσίνα Αττικής (<i>transliteração para o alfabeto latino: Retsina Attikis</i>)	Vinho
98	Grécia	Σάμος (<i>transliteração para o alfabeto latino: Samos</i>)	Vinho
99	Grécia	Σητεία Λασιθίου Κρήτης (<i>transliteração para o alfabeto latino: Sitia Lasithiou Kritis</i>)	Óleos e gorduras de origem animal [azeite]
100	Grécia	Φέτα (<i>transliteração para o alfabeto latino: Feta</i>)	Queijos
101	Grécia	Χανιά Κρήτης (<i>transliteração para o alfabeto latino: Chania Kritis</i>)	Óleos e gorduras de origem animal [azeite]
102	Grécia, Chipre	Ούζο (<i>transliteração para o alfabeto latino: Ouzo</i>)	Bebida espirituosa
103	Hungria, Áustria	Pálinka	Bebida espirituosa
104	Hungria	Tokaj/Tokaji	Vinho
105	Hungria	Törkölypálinka	Bebida espirituosa
106	Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte)	Irish Cream	Bebida espirituosa
107	Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte)	Irish Whiskey / Uisce Beatha Eireannach / Irish Whisky	Bebida espirituosa

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na UE)	Classe do produto e breve descrição [entre parênteses retos, a título informativo]
108	Itália	Aceto Balsamico di Modena	Vinagre
109	Itália	Brachetto d'Acqui / Acqui	Vinho
110	Itália	Asiago	Queijos
111	Itália	Asti	Vinho
112	Itália	Barbaresco	Vinho
113	Itália	Bardolino Superiore	Vinho
114	Itália	Barolo	Vinho
115	Itália	Bresaola della Valtellina	Carnes frescas, congeladas e transformadas [carne de bovino seca e salgada]
116	Itália	Brunello di Montalcino	Vinho
117	Itália	Chianti	Vinho
118	Itália	Conegliano Valdobbiadene — Prosecco / Valdobbiadene — Prosecco / Conegliano — Prosecco	Vinho
119	Itália	Dolcetto d'Alba	Vinho
120	Itália	Fontina	Queijos
121	Itália	Franciacorta	Vinho
122	Itália	Gorgonzola*	Queijos
		* indicação geográfica também já protegida ao abrigo de aplicação direta na Indonésia	
123	Itália	Grana Padano*	Queijos
		* indicação geográfica também já protegida ao abrigo de aplicação direta na Indonésia	

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na UE)	Classe do produto e breve descrição [entre parênteses retos, a título informativo]
124	Itália	Grappa	Bebida espirituosa
125	Itália	Kiwi Latina	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados [quivi]
126	Itália	Lambrusco di Sorbara	Vinho
127	Itália	Lambrusco Grasparossa di Castelvetro	Vinho
128	Itália	Marsala	Vinho
129	Itália	Mela Alto Adige / Südtiroler Apfel	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados [maçã]
130	Itália	Montepulciano d'Abruzzo	Vinho
131	Itália	Mortadella Bologna	Carnes frescas, congeladas e transformadas [mortadela]
132	Itália	Mozzarella di Bufala Campana	Queijos
133	Itália	Parmigiano Reggiano *	Queijos
		* indicação geográfica também já protegida ao abrigo de aplicação direta na Indonésia	
134	Itália	Pecorino Romano	Queijos
135	Itália	Prosciutto di Parma	Carnes frescas, congeladas e transformadas [carne curada]
136	Itália	Prosciutto di San Daniele	Carnes frescas, congeladas e transformadas [carne curada]
137	Itália	Prosciutto Toscano	Carnes frescas, congeladas e transformadas [carne curada]

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na UE)	Classe do produto e breve descrição [entre parênteses retos, a título informativo]
138	Itália	Prosecco	Vinho
139	Itália	Provolone Valpadana	Queijos
140	Itália	Sicilia	Vinho
141	Itália	Soave	Vinho
142	Itália	Taleggio	Queijos
143	Itália	Toscano/Toscana	Vinho
144	Itália	Veneto	Vinho
145	Itália	Vino Nobile di Montepulciano	Vinho
146	Lituânia	Originali lietuviška degtinė / Original Lithuanian vodka	Bebida espirituosa
147	Países Baixos	Edam Holland	Queijos
148	Países Baixos, Bélgica, França, Alemanha	Genièvre / Jenever / Genever	Bebida espirituosa
149	Países Baixos	Gouda Holland	Queijos
150	Países Baixos	Hollandse geitenkaas	Queijos
151	Polónia	Polska Wódka / Polish Vodka	Bebida espirituosa
152	Polónia	Vodka à base de ervas da planície da Podláquia do Norte aromatizado com um extrato de erva-de-bisonte / Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej	Bebida espirituosa
153	Portugal	Aguardente Bagaceira Alentejo	Bebida espirituosa
154	Portugal	Aguardente Bagaceira Bairrada	Bebida espirituosa

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na UE)	Classe do produto e breve descrição [entre parênteses retos, a título informativo]
155	Portugal	Aguardente Bagaceira da Região dos Vinhos Verdes	Bebida espirituosa
156	Portugal	Aguardente de Vinho Alentejo	Bebida espirituosa
157	Portugal	Aguardente de Vinho da Região dos Vinhos Verdes	Bebida espirituosa
158	Portugal	Aguardente de Vinho Douro	Bebida espirituosa
159	Portugal	Aguardente de Vinho Lourinhã	Bebida espirituosa
160	Portugal	Aguardente de Vinho Ribatejo	Bebida espirituosa
161	Portugal	Alentejo	Vinho
162	Portugal	Algarve	Vinho
163	Portugal	Beira Interior	Vinho
164	Portugal	Dão	Vinho
165	Portugal	Douro	Vinho
166	Portugal	Madeira / Vinho da Madeira / Madère / Vin de Madère / Madera / Madeira Wein / Madeira Wine / Vino di Madera / Madeira Wijn	Vinho
167	Portugal	Medronho do Algarve	Bebida espirituosa
168	Portugal	Mel dos Açores	Outros produtos de origem animal [mel]
169	Portugal	Palmela	Vinho
170	Portugal	Península de Setúbal	Vinho
171	Portugal	Pera Rocha do Oeste	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados [pera]
172	Portugal	Pico	Vinho

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na UE)	Classe do produto e breve descrição [entre parênteses retos, a título informativo]
173	Portugal	Porto / Port / vinho do Porto / Port Wine / vin de Porto / Oporto / Portvin / Portwein / Portwijn	Vinho
174	Portugal	Queijo S. Jorge	Queijos
175	Portugal	Rum da Madeira	Bebida espirituosa
176	Portugal	Trás-os-Montes	Vinho
177	Portugal	Vinho Verde	Vinho
178	Roménia	Cotnari	Vinho
179	Roménia	Dealu Mare	Vinho
180	Roménia	Murfatlar	Vinho
181	Suécia	Svensk Vodka / Swedish Vodka	Bebida espirituosa
182	Eslováquia	Vinohradnícka oblasť Tokaj	Vinho
183	Eslovénia	Kranjska klobasa	Carnes frescas, congeladas e transformadas [presunto]
184	Eslovénia	1. Kraški pršut	Carnes frescas, congeladas e transformadas [salsicha]
185	Eslovénia	Štajersko prekmursko bučno olje	Óleos e gorduras de origem animal [óleo]
186	Eslovénia	Teran	Vinho
187	Espanha	Alicante	Vinho
188	Espanha	Antequera	Óleos e gorduras de origem animal [azeite]
189	Espanha	Azafrán de la Mancha	Outros produtos do anexo I do Tratado [especiarias]

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na UE)	Classe do produto e breve descrição [entre parênteses retos, a título informativo]
190	Espanha	Baena	Óleos e gorduras de origem animal [azeite]
191	Espanha	Bierzo	Vinho
192	Espanha	Brandy de Jerez	Bebida espirituosa
193	Espanha	Cataluña / Catalunya	Vinho
194	Espanha	Cava	Vinho
195	Espanha	Cítricos Valencianos / Cítricos Valencians	Frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados [laranja, mandarina e limão]
196	Espanha	Empordà	Vinho
197	Espanha	Jabugo	Carnes frescas, congeladas e transformadas [carne curada]
198	Espanha	Jamón de Teruel / Paleta de Teruel	Carnes frescas, congeladas e transformadas [carne curada]
199	Espanha	Jerez-Xérès-Sherry / Jerez / Xérès / Sherry	Vinho
200	Espanha	Jijona	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos [nogado]
201	Espanha	Jumilla	Vinho
202	Espanha	La Mancha	Vinho
203	Espanha	Málaga	Vinho
204	Espanha	Manzanilla de Sanlúcar / Manzanilla de Sanlúcar de Barrameda / Manzanilla- Sanlúcar de Barrameda / Manzanilla	Vinho

	Estado-Membro	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na UE)	Classe do produto e breve descrição [entre parênteses retos, a título informativo]
205	Espanha	Navarra	Vinho
206	Espanha	Pacharán navarro	Bebida espirituosa
207	Espanha	Penedès	Vinho
208	Espanha	Priego de Córdoba	Óleos e gorduras de origem animal [azeite]
209	Espanha	Priorat / Priorato	Vinho
210	Espanha	Queso Manchego	Queijos
211	Espanha	Rías Baixas	Vinho
212	Espanha	Ribera del Duero	Vinho
213	Espanha	Rioja	Vinho
214	Espanha	Rueda	Vinho
215	Espanha	Sierra de Segura	Óleos e gorduras de origem animal [azeite]
216	Espanha	Sierra Mágina	Óleos e gorduras de origem animal [azeite]
217	Espanha	Somontano	Vinho
218	Espanha	Toro	Vinho
219	Espanha	Turrón de Alicante	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos [nogado]
220	Espanha	Valdepeñas	Vinho
221	Espanha	Valencia	Vinho

SECÇÃO B

Indicações geográficas dos produtos da Indonésia a proteger na União

	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na Indonésia)	Classe do produto
1	Kopi Arabika Kintamani Bali	Café
2	Lada Putih Muntok	Pimenta
3	Susu Kuda Sumbawa	Leite
	* indicação geográfica também já protegida ao abrigo de aplicação direta na UE	
4	Kangkung Lombok	Espinafre
5	Madu Sumbawa	Mel
6	Beras Adan Krayan	Arroz
7	Kopi Arabika Flores Bajawa	Café
8	Purwaceng Dieng	Fruto
9	Carica Dieng	Fruto
10	Vanili Kep. Alor	Baunilha
11	Kopi Arabika Kalosi Enrekang	Café
12	Ubi Cilembu Sumedang	Batata-doce
13	Salak Pondoh Sleman Jogja	Fruta-cobra
14	Minyak Nilam Aceh	Óleo
15	Kopi Arabika Java Preanger	Café
16	Kopi Arabika Java Ijen-Raung	Café
17	Bandeng Asap Sidoarjo	Peixe-leite
18	Kopi Arabika Toraja	Café

	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na Indonésia)	Classe do produto
19	Kopi Robusta Lampung	Café
20	Mete Kubu Bali	Caju
21	Gula Kelapa Kulonprogo Jogja	Açúcar
	* indicação geográfica também já protegida ao abrigo de aplicação direta na UE	
22	Kopi Arabika Java Sindoro-Sumbing	Café
23	Kopi Arabika Sumatera Simalungun	Café
24	Kopi Liberika Tungkal Jambi	Café
25	Cengkeh Minahasa	Cravinho
26	Beras Pandanwangi Cianjur	Arroz
27	Kopi Robusta Semendo	Café
28	Pala Siau	Noz-moscada
29	Teh Java Preanger	Chá
30	Garam Amed Bali*	Sal
	* indicação geográfica também já protegida ao abrigo de aplicação direta na UE	
31	Jeruk Keprok Gayo-Aceh	Laranja
32	Kopi Liberika Rangsang Meranti	Café
33	Lada Hitam Lampung	Pimenta
34	Kayumanis Koerintji	Canela
35	Kopi Arabika Sumatera Mandailing	Café
36	Pala Tomandin Fakfak	Noz-moscada
37	Jeruk SoE Mollo	Laranja
38	Cengkeh Moloku Kie Raha	Cravinho
39	Mete Muna	Caju

	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na Indonésia)	Classe do produto
40	Kopi Robusta Temanggung	Café
41	Sawo Sukatali Sumedang	Fruto
42	Kopi Robusta Empat Lawang	Café
43	Duku Komering	Fruto
44	Kopi Arabika Sumatera Koerintji	Café
45	Kopi Robusta Pinogu	Café
46	Kopi robusta Pupuan Bali	Café
47	Kopi Robusta Tambora	Café
48	Kopi Arabika Sumatera Lintong	Café
49	Beras Raja Uncak Kapuas Hulu	Arroz
50	Kopi Arabika Flores Manggarai	Café
51	Kopi Arabika Sipirok	Café
52	Kopi Arabika Pulo Samosir	Café
53	Bareh Solok	Arroz
54	Pala Dukono Halmahera Utara	Noz-moscada
55	Kopi Robusta Kepahiang	Café
56	Ikan Uceng Temanggung	Peixe
57	Sidat Marmorata Poso	Peixe
58	Kopi Robusta Sidikalang	Café
59	Gula Lontar Rote	Açúcar
60	Kopi Robusta Java Bogor	Café
61	Kopi Arabika Baliem Wamena	Café
62	Kopi Robusta Pasuruan	Café
63	Sagu Lingga	Farinha de sagu

	Denominação da indicação geográfica (tal como registada na Indonésia)	Classe do produto
64	Kopi Arabika Tanah Karo	Café
65	Kopi Robusta Rejang Lebong Bengkulu	Café
66	Lada Malonan Kutai Kartanegara Kaltim	Pimenta
67	Pala Kepulauan Banda	Sementes de noz-moscada
68	Garam Gunung Krayan	Sal de montanha
69	Lada Luwu Timur	Pimenta
70	Kopi Arabika Gayo*	Café
	* indicação geográfica também já protegida ao abrigo de aplicação direta na UE	
71	Kopi Robusta Pagar Alam	Café
72	Salak Sibatana Karangasem Bali	Fruta-cobra

REGRAS ESPECÍFICAS DA INDONÉSIA RELATIVAS A EMPRESAS PÚBLICAS

1. A secção C do capítulo 13 (Concorrência) não se aplica à adoção, aplicação ou execução de medidas de privatização, reestruturação ou alienação de ativos detidos ou controlados pela Indonésia, desde que essas operações sejam realizadas sem discriminar as empresas da União que mantêm relações comerciais com a Indonésia ou nela investem.
2. O artigo 13.17 não é aplicável à aquisição de mercadorias ou serviços por uma empresa pública de uma PME na Indonésia, se essa aquisição for efetuada ao abrigo da legislação daquele país ou de uma medida governamental.
3. A secção C do capítulo 13 (Concorrência) só é aplicável às empresas públicas a seguir enumeradas e suas sucessoras a partir de 23 de setembro de 2025, e continua a ser aplicável independentemente de qualquer alteração, no todo ou em parte, às atividades das empresas públicas enumeradas. A Indonésia notifica a União de tais alterações às empresas públicas enumeradas:
 - a) PT Telkom Indonesia (Persero) Tbk;
 - b) PT Bank Rakyat Indonesia (Persero) Tbk;
 - c) PT Bank Mandiri (Persero) Tbk;
 - d) PT Bank Negara Indonesia (Persero) Tbk;

- e) PT Bank Tabungan Negara (Persero) Tbk;
- f) PT Semen Indonesia (Persero) Tbk;
- g) PT Garuda Indonesia (Persero) Tbk;
- h) PT Jasa Marga (Persero) Tbk;
- i) PT Krakatau Steel (Persero) Tbk;
- j) PT Bahana Pembinaan Usaha Indonesia (Persero);
- k) PT Aviassi Pariwisata Indonesia (Persero);
- l) PT Biro Klasifikasi Indonesia (Persero);
- m) PT Danareksa (Persero);
- n) PT Pelabuhan Indonesia (Persero);
- o) PT Pos Indonesia (Persero);
- p) PT Biofarma (Persero);

- q) PT Kereta Api Indonesia (Persero), com exceção das suas atividades relacionadas com o desenvolvimento e a exploração da linha ferroviária de alta velocidade entre Jacarta e Bandung, nos termos do Regulamento Presidencial n.º 107, do ano de 2015, relativo à aceleração da organização das infraestruturas e instalações ferroviárias da linha ferroviária de alta velocidade entre Jacarta e Bandung, e da respetiva regulamentação, incluindo eventuais alterações futuras;
- r) PT Rajawali Nusantara Indonesia (Persero), com exceção das suas atividades relacionadas com o fornecimento e a garantia das reservas alimentares nacionais e da segurança alimentar nos termos da Lei n.º 18, do ano de 2012, relativa aos géneros alimentícios, e da respetiva regulamentação, incluindo o Regulamento Presidencial n.º 125, do ano de 2022, relativo à implementação das reservas alimentares do Governo, e incluindo quaisquer alterações futuras;
- s) PT Mineral Industri Indonesia (Persero), com exceção das suas atividades relacionadas com a venda de carvão e minerais nos termos da Lei n.º 4, do ano de 2009, relativa à extração de minerais e carvão, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 3, do ano de 2020, e da respetiva regulamentação, incluindo quaisquer alterações futuras;
- t) PT Perkebunan Nusantara III (Persero), com exceção das suas atividades relacionadas com a produção de determinadas plantações ou mercadorias nos termos do Regulamento Presidencial n.º 40, do ano de 2023, relativo à aceleração da autossuficiência nacional em açúcar e ao fornecimento de bioetanol como biocombustível;
- u) PT Pertamina (Persero), com exceção das suas atividades relacionadas com o fornecimento de petróleo e gás subsidiados nos termos do Regulamento Presidencial n.º 191, do ano de 2014, relativo ao fornecimento, distribuição e preço de retalho do fuelóleo, incluindo quaisquer alterações futuras;

- v) PT Perusahaan Listrik Negara (Persero), com exceção das suas atividades relacionadas com a distribuição de eletricidade nos termos da Lei n.º 30, do ano de 2009, relativa à eletricidade, e da respetiva regulamentação, incluindo quaisquer alterações futuras; bem como
- w) PT Pupuk Indonesia (Persero), com exceção das suas atividades relacionadas com o fornecimento de adubos subsidiados nos termos do Regulamento n.º 4 do Ministro do Comércio, do ano de 2023, relativo à contratação pública e distribuição de adubos subsidiados para o setor agrícola, e do Regulamento n.º 10 do Ministro da Agricultura, do ano de 2022, relativo ao mecanismo de atribuição e ao preço máximo de venda a retalho de adubos subsidiados para o setor agrícola, incluindo quaisquer alterações futuras.

4. Não obstante o disposto no n.º 3 do presente anexo, o artigo 13.17, n.º 2, alínea a), não se aplica às atividades comerciais das empresas públicas relacionadas com a aquisição de bens ou serviços destinados ao cumprimento de um mandato de serviço público, tal como enumeradas principalmente no n.º 3. A Indonésia notifica a União de qualquer alteração desse mandato de serviço público, tal como descrito na lista de empresas públicas constante do n.º 3 do presente anexo.

5. A Indonésia pode aditar empresas públicas à lista constante do n.º 3 do presente anexo. Este aditamento é objeto de revisão pelo Comité de Comércio um ano após a data de aplicação do presente anexo e, posteriormente, pelo menos de três em três anos. Na sequência dessa revisão ou a pedido de qualquer das Partes, o Comité de Comércio pode decidir alterar a lista constante do n.º 3 do presente anexo nos termos do artigo 24.2.

LISTA DE PRODUTOS ENERGÉTICOS

1. Gás natural, incluindo gás natural liquefeito, gás de petróleo liquefeito (GPL) (SH 27.11);
 2. Eletricidade (SH 27.16);
 3. Petróleo bruto (SH 27.09 — 27.10);
 4. Combustíveis sólidos (SH 27.01, 27.02 e 27.04);
 5. Biogás (SH 38.25); bem como
 6. Biogasóleo (SH 38.26).
-

LISTA DAS MATÉRIAS-PRIMAS

1. Sal, enxofre, terras e pedras, gesso, cal e cimentos (SH 25);
2. Minérios, escórias e cinzas (SH 26), com exceção dos minérios de urânio ou de tório (SH 26.12), mas incluindo monazite (SH 26.12.20.10);
3. Mercadorias incluídas no código SH 27;
4. Produtos químicos inorgânicos (SH 28), com exceção dos elementos radioativos e isótopos (SH 28.44, 28.45);
5. Produtos químicos orgânicos (SH 29), com exceção dos produtos farmacêuticos de especialidade e dos produtos químicos;
6. Adubos (SH 31);
7. Grafite (SH 38011000);
8. Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições: tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel (SH 3815 11 00);
9. Borracha natural (SH 40);

10. Peles em bruto, peles e couros (SH 41);
 11. Pasta de madeira (SH 47); bem como
 12. Metais básicos e preciosos e minerais transformados (p. ex., SH 71, 72, 74 — 76, 78 — 81).
-

REGULAMENTO INTERNO

I. Notificações

1. Qualquer pedido, aviso, observação por escrito ou outro documento (doravante designado por «notificação») que emane:

- a) Do painel deve ser enviado às duas Partes em simultâneo;
- b) De uma Parte e que seja dirigido ao painel deve ser enviado simultaneamente à outra Parte em cópia; bem como
- c) De uma Parte e que seja dirigido à outra Parte deve ser enviado simultaneamente ao painel em cópia, conforme apropriado.

Salvo prova em contrário, considera-se que a notificação foi entregue na data do envio.

2. Todas as notificações devem ser dirigidas à Direção-Geral responsável pelo comércio da Comissão Europeia e ao Ministério responsável pelo comércio da Indonésia, respetivamente.

3. Os pequenos erros de escrita contidos em notificações relacionadas com um processo do painel podem ser corrigidos mediante a entrega de um novo documento que indique claramente as alterações.

4. Se o último dia de entrega de um documento coincidir com um dia feriado das instituições da União ou do Governo da Indonésia, o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte. Para determinar o início e o fim de um dia de calendário, é aplicável o fuso horário da Parte requerida.

II. Nomeação dos membros do painel

5. Se, nos termos do artigo 22.6, um membro do painel for selecionado por sorteio, o copresidente do Comité de Comércio indicado pela Parte requerente informa de imediato o copresidente do Comité de Comércio indicado pela Parte requerida sobre a data, a hora e o local da seleção por sorteio. A parte requerida pode, se assim o entender, estar presente durante o sorteio. Em todo o caso, o sorteio é efetuado na presença da Parte ou das Partes que tenham comparecido.

6. O copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente notifica, por escrito, incluindo por via eletrónica, cada pessoa que tenha sido selecionada para exercer a função de membro do painel. Cada pessoa deve confirmar a sua disponibilidade a ambas as Partes no prazo de cinco dias após a data de receção da notificação.

7. Para efeitos do artigo 22.6, o copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente seleciona por sorteio o membro do painel ou o presidente:

- a) Se ainda não tiver sido estabelecida uma sublista referida no artigo 22.7, n.º 2, alínea a) ou b), de entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma das Partes para integrar a sua sublista ou, na sua ausência, de entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas pela outra Parte para integrar a sublista dessa Parte;
- b) Se a sublista a que se refere o artigo 22.7, n.º 2, alínea c), ainda não tiver sido estabelecida, de entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma ou por ambas as Partes para a sublista de presidentes.

III. Despesas

8. O mais tardar até todos os membros do painel terem aceite a sua nomeação nos termos do artigo 22.6, n.º 6, as Partes acordam na remuneração e nas despesas dos membros do painel e dos assistentes, elaboram os contratos de nomeação necessários e asseguram a sua rápida assinatura. O Comité de Comércio pode adotar uma decisão que defina os parâmetros ou outras informações referentes à remuneração e às despesas dos membros do painel e do mediador, incluindo quaisquer despesas conexas eventualmente suportadas no âmbito do processo do painel. Salvo disposição em contrário dessa decisão, a remuneração e as despesas dos membros do painel têm por base as regras da OMC. A remuneração do(s) assistente(s) dos membros do painel não pode exceder 50 % da remuneração do membro do painel em causa. A presente regra é aplicável, com as devidas adaptações, aos mediadores.

IV. Reunião organizativa

9. Salvo acordo em contrário, as Partes reúnem-se com o painel no prazo de sete dias a contar da sua constituição, a fim de decidir os assuntos que as Partes ou o painel considerem adequados, incluindo os procedimentos operacionais e o calendário do processo.

Os membros do painel e os representantes das Partes podem participar nas reuniões através de qualquer meio de comunicação adequado, incluindo o telefone, a videoconferência ou outros meios eletrónicos de comunicação.

V. Observações escritas

10. A Parte requerente deve entregar as suas observações escritas, o mais tardar, 20 dias após a data da constituição do painel. A Parte requerida deve apresentar as suas observações escritas, o mais tardar, 20 dias após a data de receção das observações escritas da Parte requerente.

11. Caso a Parte requerida suscite novas questões ou contestações que a Parte requerente não tenha apresentado, esta última pode optar por apresentar segundas observações por escrito no prazo de 15 dias a contar da data de receção das primeiras observações por escrito da Parte requerida. A Parte requerente avalia se o benefício de uma segunda observação escrita é suficiente, tendo em conta o atraso adicional. Nesse caso, a Parte requerida poderá apresentar a sua resposta, o mais tardar, 15 dias após a data de receção das segundas observações escritas da Parte requerente.

VI. Funcionamento do painel

12. O presidente do painel preside a todas as suas reuniões. O painel pode delegar no presidente as decisões de carácter administrativo e processual.

12A. Salvo disposição em contrário prevista no capítulo 22 (Resolução de litígios) ou no presente anexo, o painel pode desempenhar as suas funções por qualquer meio adequado, designadamente o telefone, a videoconferência ou outros meios eletrónicos de comunicação.

13. Nas deliberações do painel apenas podem participar os membros do painel. O painel pode, todavia, autorizar a presença dos seus assistentes durante as deliberações.

14. A elaboração das decisões ou dos relatórios é da exclusiva responsabilidade do painel, não podendo ser delegada.

15. Sempre que surgir uma questão processual não abrangida pelas disposições do capítulo 22 (Resolução de litígios) e dos seus anexos, o painel, após consulta das Partes, pode adotar um procedimento adequado compatível com essas disposições.

16. Se o painel considerar que é necessário alterar qualquer prazo aplicável ao processo que não sejam os prazos estabelecidos no capítulo 22 (Resolução de litígios) ou introduzir qualquer outro ajustamento de natureza processual ou administrativa, informa por escrito as Partes, após consulta das mesmas, incluindo por via eletrónica, das razões que estão na base da alteração ou do ajustamento e comunica-lhes o prazo ou o ajustamento necessário. Qualquer das Partes pode propor ao painel esses ajustamentos processuais ou administrativos.

VII. Substituição

17. Se uma Parte considerar que um membro do painel não respeita os requisitos do anexo 22-B (Código de conduta dos membros do painel e mediadores) e que por esta razão deve ser substituído, esta Parte notifica a outra Parte no prazo de 15 dias a partir do momento em que obteve elementos de prova do alegado incumprimento dos requisitos do anexo 22-B (Código de conduta dos membros do painel e mediadores) pelo membro do painel.

18. As Partes consultam-se no prazo de 15 dias a partir da data da notificação a que se refere a regra 17. As Partes informam o membro do painel do alegado incumprimento, podendo solicitar-lhe que tome medidas para corrigir a situação. Podem ainda, se assim o entenderem, exonerar esse membro do painel e seleccionar um novo membro em conformidade com o artigo 22.6.

19. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um membro do painel, desde que não se trate do presidente, qualquer delas pode solicitar que esta questão seja submetida à apreciação do presidente do painel, cuja decisão não é passível de recurso.

Se o presidente do painel determinar que o membro do painel em causa não cumpre as obrigações do anexo 22-B (Código de Conduta dos Membros do Painel e Mediadores), o membro do painel é removido e é seleccionado um novo membro do painel em conformidade com o artigo 22.6.

20. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente, qualquer delas pode solicitar que esta questão seja submetida à apreciação de um dos outros membros da sublista das pessoas escolhidas para exercer o cargo de presidente estabelecida no artigo 22.7. Essa pessoa será seleccionada por sorteio pelo copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente ou pelo substituto desse copresidente. A decisão tomada pela pessoa seleccionada quanto à necessidade de substituir o presidente é definitiva.

Se essa pessoa determinar que o presidente não cumpre as obrigações do anexo 22-B (Código de Conduta dos Membros do Painel e Mediadores), o presidente é removido e é selecionado um novo presidente em conformidade com o artigo 22.6.

VIII. Audições

21. Com base no calendário determinado em conformidade com a regra 9 do presente anexo, e após consulta das Partes e dos outros membros do painel, o presidente do painel comunica às Partes a data, a hora e o local da audição. Essas informações devem ser igualmente tornadas públicas pela Parte em cujo território se realiza a audição, exceto nos casos em que a audição não seja pública.

22. Salvo acordo em contrário das Partes, a audição realiza-se em Bruxelas, se a Parte requerente for a Indonésia, ou em Jacarta, se a Parte requerente for a União. Incumbe à Parte requerida suportar as despesas decorrentes da organização logística da audiência.

22A. Não obstante o disposto na regra 22, a pedido de uma das Partes, o painel pode decidir realizar a audiência em formato virtual ou híbrido e tomar as devidas diligências, salvaguardando o direito a um processo equitativo e a necessidade de transparência em conformidade com o artigo 22.34.

23. O painel pode convocar audições adicionais se as Partes assim o acordarem.

24. Todos os membros do painel devem estar presentes durante a totalidade da audição.

25. Salvo acordo em contrário das Partes, podem participar nas audições, independentemente de a audição ser ou não pública:

- a) Os representantes das Partes;
- b) Os conselheiros;
- c) Os assistentes e o pessoal administrativo;
- d) Os intérpretes, tradutores e estenógrafos do painel; bem como
- e) Os peritos, como decidido pelo painel nos termos do artigo 22.22, n.º 2.

26. O mais tardar cinco dias antes da data da audiência, cada Parte entrega ao painel e à outra Parte uma lista dos nomes das pessoas que irão proceder às alegações ou apresentações orais na audiência em seu nome, bem como dos outros representantes ou consultores que participam na audiência.

27. O painel deve conduzir a audição do modo a seguir indicado, assegurando que a Parte requerente e a Parte requerida dispõem do mesmo tempo tanto para apresentar a alegação como a refutação:

- a) Alegação
 - i) alegação da Parte requerente,
 - ii) alegação da Parte requerida.

b) Refutação

- i) réplica da Parte requerente,
- ii) tréplica da Parte requerida.

28. O painel pode dirigir perguntas a qualquer das Partes em qualquer momento da audição.

29. O painel deve tomar medidas para a transcrição ou gravação vídeo e áudio da audição, que deve ser transmitida às Partes num prazo razoável. As Partes podem apresentar observações sobre a transcrição ou sobre a gravação vídeo e áudio, e o painel pode ter em conta essas observações e transmitir às Partes, o mais rapidamente possível, qualquer versão revista da transcrição. O custo de uma transcrição completa ou de uma gravação vídeo e áudio é repartido conjuntamente entre as Partes.

30. No prazo de 10 dias a contar da data da audição, qualquer das Partes pode entregar observações escritas adicionais relativas a qualquer questão suscitada durante a audição.

IX. Perguntas por escrito

31. O painel pode, a qualquer momento do processo, dirigir perguntas por escrito a uma ou a ambas as Partes. Todas as perguntas dirigidas a uma Parte são enviadas com cópia à outra Parte.

32. Cada Parte envia à outra Parte uma cópia das respostas dadas às perguntas dirigidas pelo painel. A outra Parte deve ter a oportunidade de formular observações por escrito quanto às respostas da Parte contrária no prazo de seis dias após a receção da cópia.

X. Confidencialidade

33. As Partes e o painel dão um tratamento confidencial às informações que tenham sido classificadas como confidenciais no termos da regra 33A. Caso uma Parte apresente ao painel observações por escrito com informações confidenciais, deve apresentar igualmente, no prazo de 15 dias, uma versão sem as informações confidenciais que possa ser divulgada ao público.

33A. São informações confidenciais:

- a) Informações comerciais confidenciais;
- b) As informações protegidas contra o risco de serem disponibilizadas ao público nos termos do presente Acordo;
- c) As informações protegidas contra o risco de publicação nos termos da legislação da Parte requerente, no caso de informações da Parte requerente, e nos termos da legislação da Parte requerida, no caso de informações da Parte requerida; ou
- d) Informações cuja divulgação obste à aplicação da lei.

Se as Partes não chegarem a acordo quanto à natureza confidencial das informações, essa decisão deverá ser tomada pelo painel, a pedido de uma das Partes e após consulta de ambas as Partes.

34. Nenhuma disposição do presente anexo obsta a que uma Parte divulgue as declarações das suas próprias posições junto do público desde que, ao fazer referência a informações apresentadas pela outra Parte, não divulgue qualquer informação que a outra Parte tenha declarado como confidencial.

35. O painel reúne-se à porta fechada quando as observações e as alegações de uma das Partes contiverem informações confidenciais. As Partes asseguram o caráter confidencial das audições do painel se as mesmas se realizarem à porta fechada.

XI. Contactos *ex parte*

36. O painel deve abster-se de se reunir ou de comunicar com uma das Partes na ausência da outra.

37. Nenhum membro do painel pode discutir com uma ou ambas as Partes aspetos relacionados com o processo na ausência dos outros membros do painel.

37A. As Partes não podem estabelecer contacto com um membro do painel. Qualquer contacto entre uma Parte e uma pessoa cuja seleção como membro do painel esteja a ser ponderada limita-se às questões relacionadas com o processo de seleção e nomeação.

XII. Observações *amicus curiae*

38. O painel pode receber observações por escrito não solicitadas provenientes de pessoas singulares das Partes ou de pessoas coletivas estabelecidas no território de uma das Partes e que sejam independentes dos respetivos governos, desde que as mesmas:

- a) Sejam recebidas pelo painel numa data por este determinada, que não pode ser posterior à data fixada para a apresentação das primeiras observações por escrito da Parte requerida;

- b) Sejam concisas e não excedam, em caso algum, 15 páginas, incluindo os anexos, datilografadas com espaçamento duplo;
- c) Sejam diretamente relevantes para uma questão de facto ou de direito em apreciação pelo painel e a pessoa singular ou coletiva em causa explique de que forma as observações ajudariam o painel a determinar essa questão de facto ou de direito, apresentando uma perspetiva, conhecimentos específicos ou considerações diferentes dos das Partes;
- d) Contenham a descrição da pessoa, singular ou coletiva, que as apresenta, incluindo a sua nacionalidade ou local de estabelecimento, a natureza das suas atividades, o seu estatuto jurídico, os seus objetivos gerais e a sua fonte de financiamento;
- e) Especifiquem a natureza do interesse dessa pessoa no processo de painel; bem como
- f) Sejam redigidas na língua de trabalho determinada em conformidade com a regra 42 do presente anexo.

As Partes podem acordar em alterar as condições previstas nas alíneas a) a f) no prazo de cinco dias a contar da data da constituição do painel.

39. As observações devem ser transmitidas às Partes para que se pronunciem sobre as mesmas. As Partes podem transmitir as suas observações ao painel no prazo de 10 dias a contar da data da sua receção.

40. O painel enumera, no seu relatório, todas as observações recebidas ao abrigo da regra 38 do presente anexo. O painel não é obrigado a referir no relatório as alegações deduzidas nessas observações. Caso o painel aborde as alegações nelas apresentadas, deve também ter em conta quaisquer observações formuladas pelas Partes nos termos da regra 39 do presente anexo.

XIII. Casos de urgência

41. Nos casos urgentes referidos no artigo 22.11, o painel deve ajustar, conforme adequado, após consulta das Partes, os prazos fixados no presente anexo. O painel notifica as Partes desses ajustamentos.

XIV. Tradução e interpretação

42. Durante as consultas referidas no artigo 22.4, e o mais tardar na reunião referida na regra 9 do presente anexo, as Partes devem esforçar-se por acordar numa língua de trabalho para qualquer processo perante o painel. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo sobre uma língua de trabalho, a língua em que o Acordo foi negociado será a língua de trabalho dos procedimentos de painel.

43. Se uma Parte apresentar um documento numa língua diferente da língua de trabalho, deverá disponibilizar simultaneamente a respetiva tradução numa língua de trabalho, realizada a suas expensas.

44. Os relatórios e as decisões do painel serão redigidos na língua de trabalho.

45. Qualquer das Partes pode formular observações sobre o rigor da tradução de qualquer documento para a língua de trabalho, em conformidade com a regra 43.

XV. Outros procedimentos

46. Os prazos estabelecidos no presente anexo são adaptados em função dos prazos especiais previstos para a adoção de um relatório ou decisão pelo painel no âmbito dos procedimentos previstos nos artigos 22.15, 22.16, 22.17, 22.18 e 22.19.

CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DE PAINEL E DOS MEDIADORES

I. Princípios gerais

1. A fim de preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios, cada candidato e membro do painel deve:
 - a) Familiarizar-se com o presente Anexo;
 - b) Ser independente e imparcial;
 - c) Evitar conflitos de interesses, diretos ou indiretos;
 - d) Evitar condutas impróprias ou parciais e a aparência de condutas impróprias ou parciais;
 - e) Pautar-se por elevados padrões de conduta; bem como
 - f) Não ser influenciado por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou receio de críticas.
2. Os membros do painel não podem, direta ou indiretamente, incorrer numa obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções.

3. Nenhum membro do painel pode utilizar a sua posição no painel para promover quaisquer interesses pessoais ou privados. Os membros do painel devem evitar ações que possam criar a impressão de que outros estejam numa posição especial para os influenciar.
4. Os membros do painel não podem permitir que as suas decisões ou conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades, presentes ou passadas, de caráter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social.
5. Os membros do painel devem evitar estabelecer qualquer relação ou adquirir qualquer interesse financeiro que possa afetar a sua imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade.

II. Obrigação de declaração

6. Antes de aceitarem a sua nomeação como membros de um painel, nos termos do artigo 22.6, os candidatos selecionados para exercer a função devem declarar por escrito quaisquer interesses às Partes, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos e à sua imparcialidade no âmbito do processo. Para o efeito, devem envidar todos os esforços razoáveis para se inteirarem desses interesses, relações ou assuntos, nomeadamente de natureza financeira, profissional ou relacionados com o respetivo emprego ou família.
7. A obrigação de declaração nos termos da regra 6 constitui um dever permanente que exige que os membros do painel declarem os interesses, relações e assuntos que possam surgir durante qualquer fase do processo.

8. Os candidatos ou membros do painel devem comunicar por escrito ao Comité de Comércio os assuntos relacionados com violações efetivas ou potenciais do presente anexo, a fim de serem considerados pelas Partes, assim que deles se apercebam.

III. Atribuições dos membros do painel

9. Uma vez aceite a sua nomeação, os membros do painel devem estar disponíveis para desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções, ao longo de todo o processo, de forma justa e diligente.

10. Um membro do painel deve considerar apenas as questões que sejam suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão ou relatório. Os membros do painel não podem delegar as suas funções noutras pessoas, exceto nos casos previstos na regra 12 do anexo 22-A (Regulamento interno).

11. Os membros do painel tomam todas as medidas adequadas para assegurar que os seus assistentes e pessoal administrativo conhecem e cumprem as obrigações dos membros do painel estabelecidas nas partes I, II, III, IV e V do presente anexo.

IV. Obrigações dos ex-membros de um painel

12. Os ex-membros do painel devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do desempenho das suas funções ou sugerir que possam ter beneficiado de quaisquer decisões ou relatórios do painel.

13. Os ex-membros do painel devem cumprir as obrigações estabelecidas na parte V do presente anexo.

V. Confidencialidade

14. Os membros do painel não podem, em momento algum, divulgar informações confidenciais relacionadas com o processo para o qual tenham sido nomeados ou obtidas durante o mesmo. Os membros do painel não podem, em circunstância alguma, divulgar ou utilizar tais informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para prejudicar interesses de terceiros.
15. Os membros do painel não podem divulgar, na íntegra ou parcialmente, decisões ou relatórios do painel antes de terem sido publicados nos termos do capítulo 22 (Resolução de litígios).
16. Os membros do painel não podem, em momento algum, divulgar as deliberações do painel ou as posições dos seus membros, nem fazer declarações sobre o processo para o qual tenham sido designados ou sobre as questões debatidas, exceto na medida do legalmente exigido.

VI. Despesas

17. Cada membro do painel deve manter um registo e apresentar um balanço final do tempo consagrado ao processo e das despesas incorridas, assim como do tempo despendido pelos seus assistentes e pessoal administrativo e das respetivas despesas.

VII. Mediadores

18. O presente anexo é aplicável, com as devidas adaptações, aos mediadores.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA ÀS UNIÕES ADUANEIRAS
AO ABRIGO DO CAPÍTULO 25

1. A União recorda a obrigação dos países que estabeleceram uma união aduaneira com a União de alinharem o seu regime comercial pelo da União e, no caso de alguns deles, a obrigação de celebrarem acordos preferenciais com os países que têm acordos preferenciais com a União.
2. Neste contexto e tendo em vista a conclusão de um acordo bilateral abrangente que estabeleça uma zona de comércio livre em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994, as Partes tomam nota de que a Indonésia inicia negociações com os países:
 - a) Que estabeleceram uma união aduaneira com a União; bem como
 - b) Cujos produtos não beneficiam das concessões pautais ao abrigo do presente Acordo.

A Indonésia deve iniciar as negociações o mais cedo possível a fim de permitir que os acordos supramencionados entrem em vigor o mais rapidamente possível após a entrada em vigor do presente Acordo.
